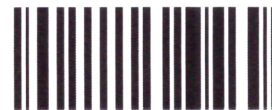




**Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha - Bom Jesus da
Penha - MG**

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000232

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02026/03/11000232

Número / Ano	000232/2026
Data / Horário	11/03/2026 - 14:04:52
Assunto	Da Advogada do Legislativo referente ao Projeto de Lei nº 13/2026 de autoria do Executivo Municipal.
Interessado	Mirelly de Paula Tâme Lima - Advogada do Legislativo
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Parecer Jurídico
Número Páginas	6
Emitido por	admin



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07
ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei n.º 013/2026

PARECER JURÍDICO

ADVOGADA DO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N.º 013/2026

EMENTA: Altera a Lei Municipal 1.633/2025, de 04/11/2025 que “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Bom Jesus da Penha para o exercício financeiro de 2026”, e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi solicitado parecer jurídico pela Presidente da Câmara Municipal acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 013/2026 oriundo do Poder Executivo que trata de abertura de crédito especial.

II – DO PARECER

2.1. Da Competência e Iniciativa

O Projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Advogada opina favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

2.2. Da Redação

Quanto a redação do projeto em análise, não tem nada a opor.



2.3. Da Legislação Federal Vigente

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

- a) Programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;
- b) A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais.
- c) A realização de operações de crédito não pode exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- d) Abertura de créditos, suplementares ou especiais está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;
- e) Impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e
- f) A concessão ou utilização de créditos é limitada.

A abertura de crédito especial é necessária quando surge uma despesa para a qual **não há dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual (LOA)**. Como se verifica na Lei 4.320/64, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, nos artigos que abaixo se transcreve:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”

naime



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA
CNPJ 05.679.293/0001-07
ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei n.º 013/2026

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.”



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei n.º 013/2026

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Conforme se vê do projeto enviado pelo Poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 006/2026, compreende os requisitos necessários para a abertura de crédito especial, sob o respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43, § 1º, inciso I da Lei nº 4.320, de 1964.

2.4. Das Classificações e Fontes de Recursos

O artigo 1º do Projeto de Lei solicita autorização legislativa para abertura de crédito especial no valor total de R\$ 1.184.480,27 (um milhão, cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte e sete centavos) que será destinado à manutenção e fortalecimento das ações de atenção primária à saúde, assistência hospitalar e ambulatorial.

Nos termos do artigo 2º, os créditos serão cobertos com o superávit financeiro.

2.5. Do Parecer Contábil

Persistindo dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a advogada do Legislativo s.m.j recomenda aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças, Orçamento que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis.

2.6. Da tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes: Legislação, Justiça e Redação Final; e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei n.º 013/2026

2.6.1. Da aprovação do Projeto

O *quórum* para aprovação do projeto de Lei n.º 013/2026 será por **maioria simples**, (art. 83 do R.I) e por meio de votação nominal (§2º do art. 117 do R.I.).

Ressalte-se a obrigatoriedade do Presidente da Mesa Diretora votar em projetos caso venha a dar empate nas votações (inciso III do art. 111 do R.I.).

III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA
CNPJ 05.679.293/0001-07
ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei n.º 013/2026

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pela **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jesus da Penha/MG, 11 de março 2026.

Mirelly de Paula Tâme Lima
Advogada do Legislativo
OAB/MG 97.867